SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017572-78.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: DIRCE APARECIDA TAVONI, brasileira, casada, filha de Herminio

Bernardi e Maria Bertilani Bernardi, RG 14.700.138-9, CPF 249.049.928-90, com endereço na rua Sargento João S. Rocha Filho, n° 75, CEP 13570-324,

São Carlos-SP

Requerido: MARIA BORTOLAMI BERNARDI, brasileira, filha de Túlio Bortolami e

Paschoa Pessoto Bortolami, RG 14.700.767-7 SSP-SP, CPF 094.252.888-36,

falecida em 17 de julho de 2015.

JUSTIÇA GRATUITA

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de pedido de **ALVARÁ JUDICIAL** feito por Dirce Aparecida Tavoni para levantamento de valores remanescentes de benefícios (INSS), em razão do falecimento de Maria Bortolami Bernardi, sua mãe.

Juntou documentos (fls. 03/21 e 28).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O chamado *alvará independente*, assim entendido aquele que dispensa, para ser expedido, de processo de inventário ou de arrolamento em curso, somente tem cabimento para o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, nos exatos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

Esses valores estão discriminados no art. 1°, parágrafo único, do Decreto n° 85.845, de 26 de março de 1981, que regulamentou a Lei n° 6.858/80, e são os seguintes: a) quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; b) quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; c) saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP; d) restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; e e) saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Como se vê, a pretensão dos requerentes está amparada na Lei nº 6.858/80 e no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 85.845/81.

É o caso de procedência do pedido.

Foi comprovado o parentesco, os demais herdeiros anuíram com o levantamento dos valores.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar a expedição do alvará solicitado e, por consequência, resolvo no mérito a questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sem custas ante a ausência de litígio e a concessão da gratuidade.

Cumpra-se na forma e sob as penalidades da lei, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Intime-se.

São Carlos, 18 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA